



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.474 - SP
(2018/0058658-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : M P C
ADVOGADO : LEILA CRISTINA BARÃO E OUTRO(S) - SP152136
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece do segundo recurso de embargos de declaração da parte, oposto em face do mesmo acórdão, ante a preclusão consumativa.
2. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
3. Existindo fundamentação idônea na decisão objurgada acerca do não conhecimento do agrado regimental que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Embargos de declaração de fls. 1.122/1.125 não conhecidos e de fls. 1.101/1.106 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 1.122/1.125 e rejeitar os embargos de fls. 1.101/1.106. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.474 - SP
(2018/0058658-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : M P C
ADVOGADO : LEILA CRISTINA BARÃO E OUTRO(S) - SP152136
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Sustenta omissão, porquanto *as lei violadas foram mencionadas, sendo que a formalidade recursal inviabiliza e restringe o direito constitucional de Ampla defesa e do contraditório, mesmo porque não foram apontadas no acórdão quais são essas fundamentações faltante* (fl. 1104).

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão, conferindo efeito infringente ao recurso.

Manifestação do Ministério Público pela rejeição dos aclaratórios.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.474 - SP
(2018/0058658-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, considerando a oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte, não conheço do segundo recurso de fls. 1122/1125, ante a preclusão consumativa.

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – hipóteses inexistentes no julgado recorrido.

Como se verifica, não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, mormente porque apresentada fundamentação idônea na decisão objurgada acerca do não conhecimento do agravo regimental que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, consoante a Súmula 182/STJ.

Ressalte-se que se mostra imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *"Em habeas corpus, é possível a reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias"* (HC n. 330.938/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 10/12/2015).

4. Não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. Ademais, a suposta violação ao artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, depende da prévia análise das normas infraconstitucionais, devidamente aplicadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 355.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016.)

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração de fls. 1.122/1.125 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 1.101/1.106.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0058658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.262.474 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001049720138260337 0030000 1049720138260337 26/2013 262013 30000
RI003NXKU0000

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P C
ADVOGADO : LEILA CRISTINA BARÃO E OUTRO(S) - SP152136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : E P C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M P C
ADVOGADO : LEILA CRISTINA BARÃO E OUTRO(S) - SP152136
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de fls. 1.122/1.125 e rejeitou os embargos de fls. 1.101/1.106.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.